

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2015**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1° e dá nova redação ao art. 3° da Lei n° 5.553, de 6 de dezembro de 1968

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1°. Esta lei acrescenta parágrafo único do art. 1° e dá nova redação ao art. 3° da Lei n° 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

“Art. 1°.....

Parágrafo único. Nas vias públicas, somente policial militar, policial civil e policial federal, poderá solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, vedada a retenção, salvo nos casos de fundada suspeita de ilegalidade devidamente justificada, e dentro do tempo necessário para a confirmação.”

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, a exigência da apresentação de documento pessoal ou a sua retenção em desconformidade com o estabelecido nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a exigência ou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens: (NR)”

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o aumento crescente da insegurança pública, o cidadão tem ficado a mercê de todo o tipo de arbitrariedade, pois é cada vez mais crescente a constituição

de serviços particulares de segurança e que têm causado constrangimento de toda a ordem a população.

A identificação pessoal é um direito do cidadão e ao portá-la somente o policial, devidamente identificado, é que pode solicitar a sua apresentação, e diante de fundada suspeita, sob pena de abuso de poder, devidamente tipificado como crime, é que poderá retê-la.

Temos a certeza que os nobres acolherão esta medida justa e necessária, efetuando os aperfeiçoamentos do texto e dando a garantia para a sociedade que ela terá instrumentos legais eficazes contra arbitrariedades.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**Deputado Alberto Fraga**

**DEM/DF**